



INSTRUÇÃO CVM Nº 19, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre o mercado a futuro de ações

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos artigos 17 e 18, inciso II, alínea " a" , da LEI Nº 6.385 ,de 07 de dezembro de 1976, e no artigo 11, inciso XV, da Resolução nº 39, de 20.10.66, com a nova redação dada pela Resolução nº 680, de 22 de janeiro de 1.981, ambas do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

Art. 1º As partes da operação a futuro manterão em depósito, junto às Bolsas de Valores, garantia igual a um percentual mínimo de 20% do montante da posição, podendo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mediante comunicação àquelas entidades, elevar o referido percentual para as ações que especificar.

Parágrafo único. As Bolsas de Valores deverão determinar, até 1º de março de 1982, que os depósitos em numerário sejam efetuados:

I - No caso de margem, no dia em que se realizar a operação a futuro;

II - No caso de reforço de garantia, no dia em que este seja devido, de acordo com os critérios previstos nos regulamentos das Bolsas de Valores;

III - No caso de reajuste de margem, no dia em que a alteração do nível de margem passar a vigorar.

Art. 2º As Bolsas de Valores deverão observar os seguintes procedimentos e normas nas operações realizadas no mercado a futuro:

I - A partir de 1º de março de 1982, os valores referentes a ganhos ou perdas decorrentes de diferenças entre os valores contratados e os valores atuais deverão ser diariamente creditados ou debitados às sociedades corretoras.

II - Enquanto não entrar em vigor o disposto no inciso I, a liberação dos resultados positivos, em qualquer hipótese, somente ocorrerá na data contratada para a liquidação das operações. ¹

Art. 3º Fica vedado às Bolsas de Valores a aplicação de quaisquer recursos, próprios ou sob sua administração, em operações no mercado futuro de ações.

§ 1º As Bolsas de Valores deverão adaptar-se ao disposto no caput deste artigo até 1º de março de 1982.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 19, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981.

§ 2º Durante o período a que se refere o § 1º deste artigo, as Bolsas de Valores somente poderão operar no mercado a futuro para efeito de encerramento de posições anteriormente contratadas.

Art. 4º As Bolsas de Valores em cujo recinto se realizam operações do mercado a futuro de ações deverão apresentar à Comissão de Valores Mobiliários estudo visando a indicação de um adequado limite operacional para os compromissos assumidos pelas sociedades corretoras no referido mercado.

§ 1º Até ulterior pronunciamento da Comissão de Valores Mobiliários, o total das posições correspondentes às compras mais vendas a descoberto de cada sociedade corretora não poderá exceder a 5 (cinco) vezes o valor de seu patrimônio líquido, deduzido deste o valor atribuído ao correspondente título patrimonial.

§ 2º As sociedades corretoras cujos compromissos excedam ao limite fixado no parágrafo primeiro deste artigo deverão a ela adaptar-se no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta Instrução.

Art. 5º A infringência às normas desta Instrução configura infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 6º As Bolsas de Valores deverão dar a divulgação necessária ao inteiro teor desta Instrução.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua divulgação.

Original assinado por
HERCULANO BORGES DA FONSECA
Presidente